



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT.

Sessão de 13 de novembro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.856

Recurso nº - 36.284 - IRPF - EX: 1967

Recorrente - ÁTILA BALOGH

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO - Não impugnado no prazo legal o crédito tributário regularmente notificado ao sujeito passivo (arts. 14 e 15, do Regulamento do Processo Administrativo-Fiscal) se considera definitivamente constituído, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, e, se, no prazo de cinco anos, não for inscrito em dívida ativa, a Fazenda Pública decairá do direito de ajuizar a ação para sua cobrança (art. 174 do C.T.N. c/c o art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830, de 22/09/80), extinguindo-se, em consequência, o crédito tributário, pela prescrição, quando esta for invocada pelo sujeito passivo, como meio de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁTILA BALOGH:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de prescrição.

Sala das Sessões (DF) em, 13 de novembro de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 13 NOV 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente), OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0817/308.953/69

RECURSO N.º: - 36.284

ACÓRDÃO N.º: 101-72.856

RECORRENTE: - ÁTILA BALOGH

R E L A T Ó R I O

Observa-se dos autos que, em decorrência do apurado em ação fiscal levada a efeito na firma ESTAMPARIA GUARANY LTDA., de que o recorrente era sócio, quando foi apurada omissão de receita detectada através de passivo não comprovado, conforme nos dá conta a Representação de fls. 01, foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL, datado de 29/10/69, com ciência do autuado nessa mesma data, exigindo-se do autuado o crédito tributário no montante assinalado às fls. 2-v tendo sido incluídas na Cédula "F" as importâncias ali relacionadas, por reflexo do apurado nos autos do Processo nº 37.056/68.

2. Em 10/02/71, foi lavrado o termo de Revelia, em razão não haver satisfeito a pretensão fiscal, nem ter apresentado impugnação (fls.).

3. Em 01/04/71, foi o autuado intimado a comparecer, no prazo de oito (8) dias, "à repartição para tratar de assunto de seu interesse" (fls.).

4. Em 05/08/71, foi afixado edital, no qual se encontrava arrolado o nome do autuado, intimando-se as pessoas físicas e jurídicas ali relacionadas a tomar ciência dos processos de seu interesse (fls.).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0817/308.953/69
Acórdão nº 101-72.856

5. Em 30/09/71, o autuado fez protocolizar a sua primeira petição (fls.) onde declara que:

"a) Fui declarado revel;

No entanto o processo em tela é reflexo do processo nº 302/111/69 que se encontra em estudo na 1ª instância, motivo pelo qual não foi apresentado defesa.

Acredito que o mesmo deverá andar em paralelo com o principal mas não cobrado antes do mesmo saber se é devido ou não.

b) Fui cientificado por edital, quando deveria ter sido pelo correio, pois que o meu endereço é servido pelo correio.

c) Pela razão exposta no item (a) peço a V.Sa. que faça o mesmo correr em paralelo com o processo nº 302.111/69, sendo que a decisão do mesmo será mantida como reflexo neste presente caso."

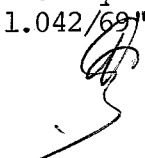
6. Em 17/7/72, o Inspetor da Receita Federal de Barra Funda (SP), indeferiu o requerido, determinando o prosseguimento da cobrança (fls. v).

7. Em novo requerimento, juntado aos autos em 28/8/72, o autuado declarava que:

"1. Como já foi levado ao conhecimento deste órgão, a presente ação fiscal não pode e não deve prosperar, pois se encontra baseada única e exclusivamente em processo movido pelo mesmo órgão contra a firma da qual o requerente é participante.

2. Acontece, que em data de 18 de agosto de 1.971, a empresa Estamparia Guarany Ltda., processo nº 302.111/69, cuidou de tempestivamente recorrer ao Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, contra a pretensão fiscal, que deu origem a exigência que ora se faz contra a pessoa física de seus componentes.

3. Assim, levando-se em conta o princípio maior de economia processual e nada devendo os requerentes aos cofres públicos, é de se determinar a sustação do presente processo "dit et in quantum" não for decidido o processo principal, movido contra a pessoa jurídica e onde se demonstrou de forma clara e insofismável o correto procedimento da suplicada Estamparia Guarany - amparada que está pelas disposições insertas no decreto lei 1.042/69".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0817/308.953/69
Acórdão nº 101-72.856

8. Anexadas aos autos cópia da decisão indeferitória da impugnação apresentada pela firma ESTAMPARIA GUARANY LTDA., nos autos do procedimento matriz, e do despacho que negou os benefícios do Decreto-lei nº 1.042/69 (fls.1), em 22/05/81, foi prolatada a decisão de fls. pela autoridade julgadora monocrática, onde se consignou que:

"O presente processo é reflexo ou decorrência do procedimento instaurado contra a empresa ESTAMPARIA GUARANY LTDA., consubstanciado no Processo nº 302.111/69.

CONSIDERANDO, assim, que estes autos são reflexo ou decorrência da tributação procedida na Pessoa Jurídica;

CONSIDERANDO, que o lançamento da pessoa jurídica foi integralmente mantido, conforme decisão de fls. 13, proferida no referido processo 302.111/69;

CONSIDERANDO que o contribuinte formalizou sua impugnação fora do prazo estipulado pelo art. 462 do Decreto 58.400 de 10 de maio de 1966;

CONSIDERANDO que, nestes autos, não existe nenhum fato que obrigue a, de ofício, retificação do lançamento impugnado;

DEIXO de tomar conhecimento da impugnação interposta, por intempestiva, determinando que a Divisão de Arrecadação prossiga com a cobrança do crédito tributário, acrescido de todos os encargos legais, conforme minuta de cálculo de fls. , que passa a fazer parte integrante desta decisão."

9. Cientificada dessa decisão, conforme (A.R. de fls.), com guarda do prazo legal, apresentou o sujeito passivo o apelo de fls., lido na íntegra, nele se consignando, em caráter preliminar, ser de

"considerar que, tendo sido lançado o tributo em 1969, com a lavratura do auto de infração, e portanto definitivamente constituído o crédito tributário des de aquela data, não poderia a FAZENDA NACIONAL, de forma alguma, exercer o seu direito de cobrança de pois de decorridos 12 (DOZE) ANOS, sem que nesse interregno tivesse se verificado qualquer ato interruptivo da prescrição."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Sem dúvida, a meu ver, merece acolhida a suscitada preliminar de prescrição, levantada na fase recursal.

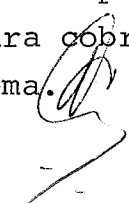
2. Com efeito, se o contribuinte foi regularmente intimado a recolher o crédito tributário objeto do lançamento constante do Auto de Infração e Notificação Fiscal de fls. 02, tendo, inclusive, sido lavrado o Termo de Revelia — o que pressupõe regular e prévia notificação do sujeito passivo — às duas intimações que lhe seguiram somente se lhes poderia atribuir o efeito cobrança amigável.

3. Por outro lado, o indeferimento da primeira petição juntada aos autos e na qual se requeria que o presente procedimento corresse "em paralelo com o processo nº 302.111/69", bem como a determinação de prosseguimento da cobrança, exarados em 17/07/72, a que afinal não foi dado cumprimento, deveria ter conduzido a que o crédito tributário fosse de imediato inscrito em dívida ativa, notadamente quando se verifica que a impugnação apresentada nos autos do procedimento principal já fora indeferida em 19/07/71.

4. Assim, de nenhum efeito se mostra a petição protocolada em 28/8/72 e que a autoridade julgadora a quo apreciou como se de impugnação se tratasse.

5. Nos termos dos artigos 14 e 15 do Processo Administrativo-Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235, de 06.03.72, somente a peça impugnatória, apresentada dentro do prazo legal de trinta (30) dias instaura a fase litigiosa do procedimento.

6. Se nesse prazo não for "cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança do crédito tributário", reza o art. 21 do mesmo diploma.

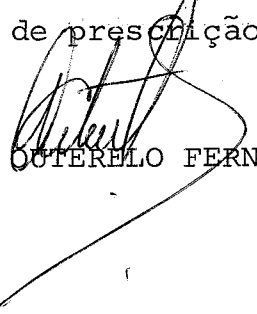


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0817/308.953/69
Acórdão nº 101-72.856

7. "Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo da autoridade competente para promover a cobrança executiva", dispõe o § 3º, do aludido dispositivo.

8. Portanto, definitivamente constituído, isto é, não mais tendo sido alterado, o crédito tributário exigido em 29/10/69 e, transcorrido in albis o prazo prescricional de ajuizamento da ação para sua cobrança, eis que, não tendo chegado a ser inscrito em dívida ativa o crédito da Fazenda Pública, não foi praticado qualquer ato que suspendesse ou interrompesse o seu curso, que é de cinco anos, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional: extinto está o crédito tributário, em face do que estabelece o art. 156, inciso IV, do aludido diploma tributário nacional.

9. Em face do exposto, dou provimento ao recurso para acolher a preliminar de prescrição levantada na fase recursal.


AMADOR DUTRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR